

Proteção de Dados Pessoais: panorama das discussões da MP 869/18 até sua sanção



MP N° 869/18

Azevedo Sette ⁵ Anos
ADVOGADOS

Somos +50 • We are +50

PREFÁCIO

O Projeto de Lei de Conversão nº 7/2019, oriundo da Medida Provisória 869/2018 (“MP 869/18”), acaba de ser sancionado, criando, finalmente, a Autoridade Nacional de Proteção e Dados (“ANPD”), no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18 – “LGPD”).

O caminho percorrido até aqui envolveu a realização de Audiências Públicas, com membros de todos os setores da sociedade que, após profícuas discussões, chegaram a um relatório final, aprovado no Congresso e convertido em lei.

Diante da importância de referido diploma legislativo, nosso livro apresenta, de maneira profunda, um compilado dos pontos tratados nas audiências da Comissão Mista acompanhadas de perto, inclusive presencialmente, por nossa reconhecida área de TMT – Tecnologia, Mídia e Telecomunicações, coordenada pelo sócio sênior Ricardo Barretto Ferreira.

Equipe Azevedo Sette Advogados

Há mais de 50 anos prontos para o futuro e orgulhosos de nosso passado

INTRODUÇÃO

Em 09 de abril de 2019, tiveram início as Audiências Públicas que debateram a Lei Geral de Proteção de Dados e as alterações a ela promovidas por meio da Medida Provisória nº 869/2018.

O roteiro de trabalho apresentado pelo relator, Deputado Orlando Silva (PCdoB - SP) e pelo presidente da Comissão Mista, Senador Eduardo Gomes (MDB – TO), reforçou a necessidade da participação ativa de todos os membros do colegiado para a realização de um trabalho célere, tendo em vista o exíguo prazo disponível. Propôs, inclusive, a realização de algumas reuniões administrativas, convocadas com antecedência e com pautas específicas, para a discussão dos principais temas tratados pela MP 869/2018.

O método de trabalho previu, além das reuniões de trabalho e deliberativas, a realização de quatro Audiências Públicas, com temas condensados, para que especialistas sobre o assunto, tanto da Administração Pública quanto do setor privado, pudessem ser ouvidos. Ainda, criou-se a possibilidade de serem realizadas outras diligências, desde que julgadas necessárias pela Presidência, Relatoria e Plenário.

A primeira Audiência Pública teve como tema a “Autoridade Nacional de Proteção de Dados: desenho institucional e modelos de governança, competências e atribuições para uma Política Nacional de Proteção de Dados”, de forma a discutir o modelo institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, suas competências e atribuições, o papel do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, possíveis adequações nas atribuições e as fontes de financiamento necessárias para o adequado funcionamento do órgão.

A segunda Audiência Pública tratou sobre o “Tratamento de dados pela Administração Pública e proteção de dados relativos à defesa e segurança pública”, objetivando debater a flexibilização da transferência e compartilhamento de dados para entidades privadas quando controladas pelo Poder Público e a supressão da possibilidade da ANPD de emitir opinião sobre o tratamento de dados realizado por entidades de segurança e de solicitar relatórios de impacto à proteção.

A terceira Audiência Pública teve como tema o “Tratamento de dados no setor privado, tratamento automatizado e o Direito à Explicação” e se propôs a discutir os direitos dos titulares, deveres dos controladores e operadores, a alteração do conceito de “encarregado” e a mudança feita no direito de revisão nas decisões automatizadas, que retirou a obrigatoriedade de que o titular dos dados devesse recorrer à pessoa natural.

A quarta e última Audiência Pública abordou o “Compartilhamento e proteção de dados na saúde e na pesquisa científica”. Pretendeu discutir as modificações sobre a comunicação dos dados de saúde “para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar” e a retirada da salvaguarda de que os regulamentos específicos sobre dados de pesquisas científicas deveriam ser implementados, sopesando-se, em ambos os casos, a liberdade de iniciativa e a tutela de dados sensíveis.

Por fim, a Sessão Deliberativa, realizada nos dias 25 de abril e 07 de maio de 2019, possibilitou a apresentação, discussão e votação do relatório final e do relatório complementar sobre o tema. Ademais, apesar do encerramento do prazo para a deliberação da Medida Provisória em debate, os parlamentares prorrogaram o período de deliberação por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 10º da Resolução nº 1 de 2002 – Congresso Nacional e do §3º do artigo 62 da Constituição Federal Brasileira. Embora a validade máxima para a finalização do processo legislativo da MP 869/2018 fosse no dia 03 de junho de 2019, a medida seguiu para sanção presidencial no dia 29 de maio de 2019 e foi encaminhada oficialmente ao Presidente da República em 18 de junho de 2019.

A despeito de o cronograma ter se apresentado bastante enxuto, o plano de trabalho apresentou soluções viáveis para uma discussão profícua sobre o assunto, com especialistas qualificados e diversificados, inspirando otimismo para o tratamento do tema dentro do prazo estipulado.

Como estava o cenário da Proteção de Dados Pessoais no país até a propositura da MP 869/18?

A partir de uma retrospectiva dos principais acontecimentos que nos levaram à realização das Audiências Públicas para o debate da MP 869/2018, importante lembrarmos que a LGPD foi sancionada em agosto de 2018 pelo então Presidente da República, Michel Temer, com significativos vetos ao projeto original. Dentre os vetos, o principal foi relativo ao dispositivo que criava a ANPD, um órgão regulamentador, interpretador e fiscalizador, que foi introduzido no projeto da LGPD para, dentre outras finalidades, aplicar sanções em casos de descumprimento das normas de proteção de dados pessoais.

O veto foi justificado por suposto vício de iniciativa na proposição da matéria, tendo em vista que a criação do órgão, ao gerar novos gastos no orçamento, seria prerrogativa do Poder Executivo.

No entanto, ao findar do mandato do antigo governo, foi proposta, pela Presidência da República, através do consultor legislativo Igor de Freitas, a MP 869/2018, que criou e estruturou a ANPD de forma diversa àquela originalmente prevista na LGPD, dentre outras relevantes mudanças, tais como:

(I) A criação da autoridade sem aumento de despesas, ou seja, com a utilização de cargos e funções de órgãos e entidades do Executivo;

(ii) A transformação da autarquia independente em um órgão da Administração Pública Federal, integrante da Presidência da República, com autonomia técnica, mas sem garantia financeira (esse ponto, bom frisar, fonte de uma das maiores críticas à Medida Provisória);

(iii) A alteração do período de *vacatio legis* da LGPD para até agosto de 2020;

(iv) A modificação de regras de tratamento de dados pelo Poder Público;

(v) A inclusão de mais uma hipótese de permissão de comunicação ou uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis, além da portabilidade de dados consentida pelo titular, qual seja, a necessidade de comunicação

para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar; e

(vi) O afastamento da obrigatoriedade de que a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais, de pessoa jurídica de direito público à pessoa jurídica de direito privado, sejam informados à ANPD.

A Comissão Mista para analisar a MP 869/2018 foi então designada pelo Congresso Nacional em 15 de fevereiro de 2019 e devidamente instalada no dia 27 de março de 2019, sendo eleito como presidente da Comissão o Senador Eduardo Gomes (MDB – TO) e como relator o Deputado Orlando Silva (PCdoB - SP). Ressalte-se que, no primeiro turno de apreciação, foram apresentadas 176 emendas ao texto da MP 869/2018 por deputados e senadores.

Apesar de ser favorável à aprovação da referida Medida Provisória o mais rápido possível, o relator da Comissão se esforçou para convencer seus pares a mudar a proposta do Executivo de criação da ANPD, pois se posicionava expressamente contrário à vinculação do órgão à Presidência da República, defendendo que a instituição fosse instalada com autonomia administrativa em relação ao governo, nos moldes das agências reguladoras, como a Anatel.

Assim, o parlamentar sugeriu que a questão fosse negociada com a Presidência da República, para que a ANPD funcionasse como uma agência reguladora e fiscalizadora, com total autonomia e autoridade, garantindo a eficácia da LGPD perante o cenário internacional. Cabe anotar que o relator acreditava que o Brasil pudesse vir a enfrentar dificuldades nas relações comerciais no exterior se insistisse no modelo dependente do órgão, apresentado na MP 869/2018, podendo criar até mesmo um impeditivo para o ingresso do Brasil na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), da qual participam 36 países que aceitam os princípios da democracia representativa e da economia de mercado.

A Comissão Mista foi composta por 26 senadores (13 titulares e 13 suplentes) e 26 deputados

(13 titulares e 13 suplentes). Como já visto, o relator Deputado Orlando Silva possuía um viés liberal quanto à organização da ANPD, defendendo sua autonomia administrativa nos moldes da proposta que fora vetada na LGPD pelo ex-presidente Michel Temer.

O presidente da Comissão, Eduardo Gomes, propôs duas emendas (161 e 162) ao texto da referida MP 869/2018, sendo que a primeira pretendia justamente alterar o modelo administrativo da ANPD, de maneira que o órgão fizesse parte da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Economia; e a segunda pretendia fixar como data específica para a entrada em vigor da LGPD o dia 16 de agosto de 2020.

Outros assuntos tratados nas emendas foram a necessidade de dar mais destaque à figura do encarregado sobre o tratamento de dados pessoais (“DPO”) e a supressão do dispositivo que permitia a livre comunicação de dados sensíveis sobre saúde com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, quando necessário para a “adequada prestação de serviços de saúde suplementar”.

Através do desenvolvimento das Audiências Públicas, os textos das emendas, da LGPD e da MP 869/2018 passaram por inúmeras análises e discussões, a fim de que os membros de todos os setores envolvidos contribuíssem com o amadurecimento da legislação voltada à privacidade e proteção de dados pessoais no Brasil. A seguir, serão demonstrados os principais pontos abordados nas discussões proporcionadas pelas referidas Audiências Públicas.



As Audiências Públicas da MP 869/18

Em 09 de abril de 2019, foi realizada a primeira audiência pública da Comissão Mista da MP 869/18, a fim de discutir o tema **“Autoridade Nacional de Proteção de Dados: desenho institucional e modelos de governança, competências e atribuições para uma Política Nacional de Proteção de Dados”**. Participaram do debate representantes da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; a Coalizão Direitos na Rede; a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República; a academia, representada pela Universidade de Brasília; a Associação Brasileira de Marketing Direto – ABEMD; a Confederação Nacional da Indústria - CNI e membros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Durante a audiência, a discussão central abordou a necessidade de autonomia técnica, funcional e financeira da ANPD, com diferentes opiniões sobre a matéria. A maioria dos participantes defendeu a importância de se ter uma Autoridade de proteção de dados pessoais independente, em observância aos padrões internacionais sobre o assunto, como as diretrizes da OCDE e as Convenções Internacionais sobre Proteção de Dados Pessoais, e, também, de acordo com a complexidade exigida pela LGPD, de maneira a evitar que o Brasil seja incluído no conhecido *“hall of shame”* da proteção de dados.

Relevante mencionar que membros do governo chegaram a se posicionar de maneira a admitir que o modelo funcional da ANPD trazido pela MP 869/18 – que trata a agência como órgão da Administração Pública Federal, integrante da Presidência da República – não é o ideal, mas frisaram que é a solução possível para o momento, devido ao cronograma enxuto para análise da Medida Provisória em debate. Ademais, citaram, como exemplo a ser seguido, o caso do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”), que foi criado como um apêndice do Ministério da Justiça e que, no transcorrer dos anos, virou uma autarquia. Reforçaram, ainda, a possibilidade de transformar a entidade numa autarquia no prazo de 01 (um) ano, caso a ANPD seja criada a tempo de entrar na programação orçamentária de 2020,

garantindo sua autonomia financeira.

O relator da Comissão Mista frisou a relevância do ponto de vista econômico na resolução da questão e a seriedade de se tratar a ANPD como uma autoridade independente, de maneira a evitar a profusão de normas locais para tratar o problema. A academia, representada pela Universidade de Brasília, aderiu à posição em defesa da autonomia do órgão, sustentando a necessidade de um modelo jurídico enxuto para a autarquia, de modo a não necessariamente gerar mais custos do que a Administração Direta; e levantou a análise de vício de inconstitucionalidade devido à alteração da natureza jurídica da ANPD. Por fim, outros importantes assuntos levantados foram a necessidade de tratamento diferenciado às micros, pequenas e médias empresas e a incongruência de um conselho de 5 (cinco) pessoas para fiscalizar agências reguladoras e grandes órgãos como o Judiciário e o Ministério da Saúde.

Já no dia 10 de abril de 2019 foi realizada a segunda audiência pública da Comissão Mista da MP 869/18, que debateu o tema “Tratamento de dados pela Administração Pública e proteção de dados relativos à defesa e segurança pública”, com atenção especial à flexibilização da transferência e compartilhamento de dados para entidades privadas quando controladas pelo Poder Público e a supressão da possibilidade da ANPD emitir opinião sobre o tratamento de dados realizado por entidades de segurança e de solicitar relatórios de impacto à proteção. Os debates reuniram a Coordenadoria-Geral de Contraineligência da Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública; O Ministério Público do Distrito Federal; a Academia; o Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação e a Coordenação Estratégica de Gestão de Segurança dos Ativos da Informação do Serpro.

Na ocasião, foi dada ênfase, principalmente, à imprescindibilidade de regulação simétrica dos setores público e privado. . Isso porque as modificações trazidas pela MP 869/18 flexibilizaram as obrigações do Estado, reduzindo

mecanismos de transparência e criando uma maior permissibilidade de compartilhamento de dados entre entes públicos e privados. A regulação igualitária do Poder Público e Privado consta de padrões internacionais, estando presente nas diretrizes da OCDE e na Convenção Europeia, e também de regulações internas, como nos princípios constitucionais de transparência, eficiência, publicidade, legalidade e moralidade, que impõem tais responsabilidades ao Estado. De acordo com a representante do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, há uma assimetria entre o Poder Público e os cidadãos, o que gera uma necessidade de maior responsabilidade por parte do primeiro em evitar desvios de finalidade na utilização de dados. Assim, a maioria das manifestações dos participantes foi pela obrigação do Poder Público de se adequar totalmente às regras da LGPD, estando sujeito, inclusive, à configuração de improbidade administrativa caso não o faça.

Quanto à questão da relação entre dados pessoais e segurança nacional, interessante notar que o representante do Ministério da Justiça se manifestou pela necessidade de estabelecimento da ANPD para que esta seja responsável pela normatização da operação de dados estratégicos e sensíveis à segurança nacional, de maneira a evitar sua desproteção e vulnerabilidade ao crime organizado. Já o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios declarou ser contrário à atribuição de responsabilidade à ANPD para tratar de temas sobre segurança nacional, por se tratar de um órgão civil; entretanto, entende que a referida Autoridade Nacional deverá normatizar o tratamento de dados inseridos em investigações criminais, já que, para tanto, é necessária a troca de informações com outros países, algo que poderia ser aprimorado a partir da existência de um marco regulatório consistente.

Outras questões relevantes levantadas foram a amplitude demasiada da ANPD sobre todos os setores da economia, o que gera uma grande responsabilidade de modular regras para empresas de diferentes tamanhos, atentando-se a um tratamento diferenciado e não-igualitário

para micro, pequenas, médias e grandes empresas. Por fim, frisou-se a importância de uma Autoridade Nacional independente para garantir a fiscalização imparcial do setor público.

O terceiro encontro, realizado em 16 de abril de 2019, abordou o assunto “Tratamento de dados no setor privado, tratamento automatizado e o Direito à Explicação”, com participação no debate do Ministro-Conselheiro da União Europeia no Brasil e representantes da Federação Brasileira de Bancos; da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – Abert; da Associação Brasileira de Rádio e Televisão – Abratel; do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC; do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil; da Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação – Brasscom; da academia, representada pela Universidade PUC-SP; da Federação Assespro; do Ministério da Justiça e Segurança Pública; do SindTele Brasil e do Instituto Alana.

Um dos pontos de discussão da audiência foi a questão da obrigação de revisão humana, quando do exercício do direito à explicação, previsto na LGPD, na gestão de dados tratados de forma automatizada. O Instituto de Defesa do Consumidor destacou que, sob o prisma consumerista, o tratamento de dados não pode se sobrepor aos direitos dos consumidores e que, se por um lado, a automação pode gerar eficiência econômica, por outro, é possível que as decisões tomadas por algoritmos sejam revistas pelos mesmos algoritmos que analisaram a questão anteriormente. Desta maneira, se a revisão fosse realizada não por um humano, com criticidade, mas, sim, pelo mesmo algoritmo, o direito de explicação restaria deveras prejudicado.

De outro lado, a Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação afirmou que a revisão por pessoa física não agrega nada ao processo além de maiores custos à operação, não garantindo que a decisão tomada seja melhor do que a realizada por algoritmos – que, inclusive, já superaram a avaliação de humanos em pesquisas técnicas

recentes. Ainda neste sentido, o Banco Central do Brasil frisou que a manutenção da exigência de revisão de decisões automatizadas por pessoa humana poderia inibir a entrada de novos agentes econômicos no mercado, gerando impactos para o sistema financeiro. Além disso, salientou que o Código de Defesa do Consumidor brasileiro já estabelece várias obrigações de transparência dos dados e o direito de revisão, não sendo necessário repetir o assunto na LGPD.

Os representantes da academia manifestaram-se no sentido de que a revisão humana não é uma garantia per se, assim como a revisão automatizada. A solução, portanto, seria criar uma governança de algoritmos, garantindo transparência e accountability das decisões automatizadas, possibilitando um direito à explicação eficiente através da emissão de relatórios de impacto para eliminar vieses equivocados ou discriminatórios, por exemplo. Ademais, reforçaram a importância de se manter um diálogo sobre a confiança humana com relação à inteligência artificial.

A sociedade civil, representada pelo Instituto Alana, trouxe um viés inovador de análise da matéria, até então pouco debatido na Comissão. Sua contribuição foi pautada no foco do maior risco de discriminação de crianças e adolescentes, devido ao uso de algoritmos para tratamento de seus dados (como informações escolares, por exemplo). Assim, considerando essa categoria “ultravulnerável” de consumidores e cidadãos, o Instituto consignou a importância de fortalecer a proteção do fluxo de dados e de garantir o direito de explicação sobre o tratamento das informações de crianças e adolescentes, pois estes dados impactarão seu futuro. Ainda, criticou a flexibilização do uso de dados pelo Poder Público, sem prestação de contas e seu livre compartilhamento com o Poder Privado, devido aos riscos gerados para as informações coletadas de crianças e adolescentes; e corroborou a imprescindibilidade da autonomia da ANPD, crucial para o tratamento dos dados pessoais sensíveis de crianças e adolescentes pelo Poder Público.

Também foram levantados outros tópicos

relevantes pelos participantes, tais como a necessidade de atribuição de competência sobre o tratamento de dados pessoais à União, para dirimir os conflitos de competência, a defesa pela negativa de extensão de prazo para a entrada em vigor da LGPD pelos entes consumeristas e a sugestão, pelo Ministério da Justiça, de uma estrutura como a do CADE para a ANPD, garantindo mais recursos, efetividade e força ao órgão. O relator da Comissão, ao final da Audiência Pública, ressaltou que, no limite, trabalharia por uma ANPD autônoma e pelo retorno ao texto original da LGPD, vetado pelo ex-presidente da República, Michel Temer. Ainda, afirmou que a privacidade de dados enfrenta problemas políticos, mas apelou para que o atual governo tenha uma postura ativa no tratamento do tema.

Finalmente, no dia 17 de abril 2019, foi realizada a quarta e última audiência pública da Comissão Mista da análise da MP 869/18, que debateu o tema “Compartilhamento e proteção de dados na saúde e na pesquisa científica”. Os debates reuniram representantes da Agência Nacional de Saúde Suplementar; da Fundação Oswaldo Cruz; do Centro de Pesquisa Independente em Direito e Tecnologia – InternetLab; da Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos; da Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABMD; do Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife - IP.Rec; da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSEG; e da Sociedade Brasileira de Informática em Saúde. Houve, ainda, breve participação de estudantes e pesquisadores da Universidade de Brasília – UNB, representando o Laboratório de Políticas Públicas e Internet.

A discussão deu ênfase à questão da exceção à vedação do compartilhamento de dados pessoais sensíveis referentes à saúde, com objetivo de obter vantagem econômica, na hipótese de necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar, prevista na MP 869/18. Neste sentido, as opiniões se dividiram, sendo que alguns participantes consideraram que tal dispositivo, potencialmente,

violaria princípios fundamentais dos usuários, indo na contramão da lógica protetiva da LGPD e trazendo consequências malélicas como a precificação de seguros de saúde e até mesmo a negação de prestação de procedimentos necessários; enquanto outros acreditavam que o compartilhamento desses dados de saúde seria extremamente benéfico e entendiam que limitar a capacidade de integração dos entes da cadeia produtiva afetaria fortemente o atendimento do paciente e os direitos dos cidadãos.

Interessante notar que o InternetLab se posicionou pela necessidade de uma regulação do compartilhamento de dados de saúde sensíveis, que deveriam ser anonimizados sempre que possível, de maneira a evitar eventuais malefícios e benefícios, que pudessem gerar algum tipo de discriminação entre os usuários do serviço de saúde. Já os representantes da Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos e da ABMD entenderam que o compartilhamento de dados para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar deveria ocorrer apenas em casos que representassem algum benefício aos usuários, protegendo os direitos dos cidadãos envolvidos, ao mesmo tempo em que permitindo a inovação tecnológica. Ainda, a CNSEG frisou os benefícios do compartilhamento desse tipo de dado sensível para os pacientes e para os profissionais da saúde – como a possibilidade de discussão de diagnóstico com profissionais de outras especialidades e efetivação de políticas públicas, por exemplo –, defendendo que o objetivo não seria apenas a obtenção de vantagem econômica, mas, também, a proteção do beneficiário e a viabilidade da atividade realizada.

Outros importantes pontos levantados foram a inadequação do termo “entidades sanitárias” para descrever os responsáveis pela realização de procedimentos para a tutela da saúde – o que resultou, provavelmente, de um erro de tradução da previsão correspondente no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Europeu (GDPR) –, tendo em vista que deveria abranger todo o setor de saúde brasileiro; e a defesa, pelo

IP.Rec, de que órgãos de pesquisa científica não tenham fins lucrativos para evitar abusos por órgãos de direito privado (como o perfilamento de eleitores e direcionamento de conteúdo eleitoral, por exemplo), enquanto a ABDM se posicionou pela importância de que órgãos privados (como medicina diagnóstica e universidades privadas) sejam considerados órgãos de pesquisa, a fim de possibilitar suas atividades. Ainda, ressaltou-se a necessidade de concessão de um prazo maior de adequação à LGPD.

Por fim, importante frisar que, na ocasião, a Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos reforçou a relevância da criação da ANPD com a maior urgência possível, sugerindo um modelo provisório em que o órgão pertenceria à Administração Pública, mas seria alocado na mais alta hierarquia para possibilitar o tratamento de dados imparcial de entes privados e públicos, além de possuir um conselho multissetorial não-remunerado, capaz de fiscalizar a atuação da organização e manter um diálogo permanente. No futuro, após superada a incerteza jurídica e havendo uma “folga orçamentária”, o órgão seria tirado da Administração Direta, para funcionar em regime especial autárquico e independente.

Todas as audiências públicas disponibilizaram um sistema interativo online, através do qual os cidadãos poderiam contribuir com perguntas e opiniões, as quais poderiam até mesmo ser lidas e esclarecidas durante a transmissão ao vivo.

Com o fim das audiências públicas e a partir dos resultados de suas discussões, o Relator da Comissão Mista criada para a análise da MP 869/18 elaborou um relatório final (Projeto de Lei de Conversão – “PLV nº 07/2019”), apresentando um compilado de todas as previsões e alterações ao texto da Medida Provisória em questão, consideradas pertinentes pela Comissão Mista que a analisou. A seguir, confira um resumo das principais conclusões que constam do PLV nº 07/2019.

PLV 07/2019: alterações à MP 869/18 e conclusões sobre o tema

O PLV 07/2019, composto de um relatório original apresentado em 25 de abril de 2019 e de um relatório complementar exibido em 07 de maio de 2019, apresentou definições e conclusões mais claras sobre pontos controversos trazidos pela MP 869/18, além de criar relevantes mudanças para o texto final dessa medida legislativa. Abaixo, confira o conteúdo, organizado pelos mais relevantes temas, do relatório original e do relatório complementar, criados pela Comissão Mista que analisou a MP 869/18.

Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Inicialmente, com relação ao primeiro grande tópico (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), o relatório tratou da questão da manutenção da ANPD na Administração Direta. Ainda que fosse desejável considerar a autoridade como uma autarquia, um órgão com independência em todos os aspectos, o posicionamento do relator foi de que, sob risco de novo veto presidencial e um vácuo jurídico de uma autoridade fiscalizadora e reguladora do tratamento de dados no Brasil, a medida mais prudente para o momento seria a manutenção do órgão na estrutura administrativa, tal como estabelecido na MP 869/18.

Ainda assim, pontuou a necessidade de tomada de providências para reforçar, ao máximo, a atuação independente, técnica e administrativa da ANPD, tais como: a necessidade de um nível 5 ao cargo em comissão (DAS); a possibilidade de afastamento preventivo dos Conselheiros pelo Presidente da República se assim recomendado pela Comissão Especial instaurada para apuração de processo administrativo disciplinar; e a previsão de que o regimento interno do órgão deverá ser aprovado pelo seu órgão máximo colegiado. Ademais, foram incluídas duas inovações: i) um processo de sabatina, pelo Senado Federal, dos membros do Conselho Diretor, a fim de conferir maior legitimidade aos diretores da ANPD; e ii) a indicação expressa de que a natureza jurídica da ANPD deverá ser transformada em autarquia no prazo específico de 2 (dois) anos a partir da aprovação de sua estrutura regimental, bem como a tempo de ser incluída nas Leis Orçamentárias. Tais pontos são reflexos dos temas debatidos nas discussões

realizadas quando das Audiências Públicas, o que demonstra o comprometimento do processo legislativo com a contribuição dos participantes (academia, iniciativa pública e privada e sociedade civil).

O segundo ponto discutido, ainda no tocante à ANPD, foi a questão das atribuições da autoridade. O relator se posicionou pela necessidade de restauração das atribuições da autoridade, tais como previstas na Lei originalmente aprovada pelo Congresso Nacional, em agosto de 2018. Algumas delas são a necessidade de zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, a elaboração de diretrizes para uma Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e a disposição de formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, por exemplo.

Além disso, pretendeu-se incorporar as atribuições adicionadas pela MP, quais sejam: a deliberação, de maneira definitiva, na esfera administrativa; a requisição de informações a qualquer momento; a comunicação às autoridades sobre infrações penais e o descumprimento da LGPD pela Administração; a promoção de estudos e a articulação da ANPD com demais reguladoras públicas. O relatório ainda incorporou a possibilidade da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de conferir publicidade aos relatórios da instituição. Por fim, quanto à configuração de crime de responsabilidade pela falta de zelo da preservação do segredo empresarial e sigilo das informações no exercício das competências da ANPD, o relator acredita que tal disposição poderia fragilizar a ação fiscalizatória e, portanto, sugere que a proteção do zelo dos segredos seja conferida ao se deixar explícito que, mesmo em processos de auditoria, a ANPD deverá observar os sigilos em questão.

Quanto às receitas da ANPD, o relator opinou pela rejeição da MP 869/18 e pela restauração da lei original, considerando, portanto, que a autoridade deve possuir receitas advindas do produto da execução da sua dívida ativa, de dotações consignadas no orçamento geral da União, dos créditos especiais, dos créditos

adicionais, das transferências e dos repasses que lhe forem conferidos; das doações, dos legados, das subvenções e de outros recursos que lhe forem destinados; dos valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; dentre outras hipóteses legais. Ademais, nos moldes da Lei do CADE, o produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, deverá ser destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, para evitar a possibilidade de perda de eficiência da autoridade e conflitos de interesses em sua atuação (relacionados à “indústria da multa”).

Com relação à aplicação de sanções, o entendimento do relator foi pela restauração das sanções previstas na lei original, oriunda do Congresso Nacional, de maneira a estabelecer uma gradação plena das penalidades, similar à gradação de aplicações de internet, tais como previstas no Marco Civil da Internet e no Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, levando em consideração que a suspensão total de bancos de dados e do exercício da atividade poderia acarretar prejuízos consideráveis para os usuários dos serviços prestados, a fim de se garantir a estabilidade da legislação consumerista, o relator sugeriu a substituição das suspensões pela sanção de “intervenção administrativa”, de maneira a trazer o controlador de volta ao cumprimento legal, sem prejudicar os titulares com a interrupção do serviço. Ademais, as competências da ANPD na aplicação de sanções, no que se refere à proteção de dados pessoais, deverão prevalecer sobre as das correlatas de outras entidades.

Por fim, o último ponto relacionado à ANPD tratado pelo relatório foi sobre o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, em que o relator afirmou que a alteração proposta pela MP 869/18 – qual seja, de retirada de mandato fixo, definido em 2 (dois) anos para os membros indicados pela Administração – geraria instabilidade no exercício das atribuições, enfraquecendo os mandatos e a importância da instância de aconselhamento. Portanto, propôs-se um redimensionamento do Conselho, para que pudesse ter representação proporcional dos três setores da sociedade:

empresarial, produtivo e laboral. Neste sentido, recomendou-se: i) o equilíbrio da participação do setor empresarial com o laboral; ii) o alargamento dos representantes da sociedade civil, de maneira a incluir aqueles que se relacionem com a proteção de dados; e iii) a retirada de um dos membros da União, para manter a proporcionalidade com relação aos demais setores envolvidos.

Do Tratamento de Dados pela Administração Pública

No que diz respeito ao segundo grande tópico, qual seja, o tratamento de dados pela Administração, os subtópicos escolhidos para discussão foram: i) o compartilhamento de dados pela Administração; ii) a proteção dos requerentes de pedidos de informação relativos à Lei de Acesso à Informação (“LAI”); e iii) dados educacionais.

Quanto ao compartilhamento de dados pela Administração, o relator foi contrário à flexibilização relacionada à existência de um encarregado (tal qual como definido no texto original da LGPD), pois isso garantiria apenas a abertura de um canal de comunicação entre as partes, não sendo suficiente para a proteção ao tratamento de dados pela Administração. Entretanto, acreditou ser positiva a permissão de transferência de informações exclusivamente para o combate à fraude e irregularidades, sugerindo alterações neste ponto. Com relação à supressão da necessidade de comunicação à ANPD em caso de transferências de dados a entes privados, o relator sugeriu a alteração da redação do dispositivo para fazer constar tal comunicação, a fim de evitar o enfraquecimento do poder fiscalizatório. Finalmente, o relatório se manifestou pela necessidade de flexibilização da possibilidade de transferência de dados desde que haja previsão legal ou a transferência seja respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, a partir de casos concretos da Administração (como a possibilidade de arrecadação de tributos, por exemplo).

Já no que concerne à proteção dos requerentes de pedidos de informação relativos à LAI, em face

do veto de dispositivo que previa a proteção de dados pessoais dos autores de pedidos de acesso à informação pela MP 869/18, o relator se posicionou pela necessidade de restauração da antiga previsão, pois a identificação dos requerentes de pedidos de informação poderia trazer insegurança aos cidadãos, uma vez que estes estariam sujeitos a intimidações, retaliações ou constrangimentos. A ausência de identificação protegeria a transparência e o pleno exercício da cidadania. Por fim, quanto aos dados educacionais, o relatório concordou com a supressão de dispositivo que inclui o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (“INEP”) na regulamentação conjunta de acesso a dados pessoais relativos à educação sob sua guarda, já que, tendo em vista o caráter geral e “não-sensível” dos dados educacionais, não se vislumbrou a necessidade de uma proteção especial para essa base de dados.

Da segurança, defesa e investigação

O terceiro grande tópico em discussão foi a segurança, defesa e investigação. A principal discussão referente a essa questão foi o tratamento de dados por entidades privadas. Neste sentido, o relator entendeu que o tratamento da totalidade de bancos de dados de segurança e defesa por empresa privada ou por entidade delegada por esta empresa poderia enfraquecer as medidas protetivas contra eventuais arbitrariedades ou incidentes de segurança. Ademais, em se tratando de defesa nacional, é necessário atentar para a utilização de tecnologias estrangeiras por fabricantes e provedores de aplicações e de bancos de dados, o que poderia gerar a possibilidade de acesso a nível internacional das informações tratadas. Portanto, o relator se posicionou pela necessidade de tratamento dessas informações por parte de empresas públicas (como a Serpro, por exemplo), concordando, ainda, com a possibilidade aberta pela MP 869/18 de transferência de dados para empresas públicas. Para minimizar possíveis acessos e utilizações indevidas, foi oferecida uma emenda, prevendo a garantia de que a empresa privada deverá ter capital integralmente constituído pelo Poder Público para receber dados.

Sobre a possibilidade de a ANPD opinar quanto ao tratamento realizado pelas entidades de segurança pública e afins, o relator acreditou que a previsão é positiva, já que a autoridade poderia contribuir com esses órgãos, principalmente a nível municipal e estadual, para difundir melhores práticas. Ademais, em razão da sugestão de elevar a proteção de dados a “matéria de interesse nacional”, propôs-se a alteração à Ementa da LGPD, para determinar de maneira expressa que se trata de uma “Lei Geral de Proteção de Dados”; a inclusão de previsão de que todos os entes federados devem observar as normas gerais contidas na LGPD e de que a competência da ANPD abrange todo o território nacional.

Das questões afetas às esferas pública e privada

O quarto grande tópico tratou das questões comuns às esferas público e privada, conforme abaixo delineado.

I. Tratamento automatizado

Nesta perspectiva, o primeiro subtópico debatido foi o tratamento automatizado. O relator decidiu por manter a disposição da MP 869/18 que permite a solicitação de revisão, por parte do titular, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses. Entretanto, adicionou dispositivo, a fim de fazer constar que a revisão deverá ser realizada, obrigatoriamente, por pessoa natural apenas nos casos e conforme previsto em regulamentação futura da ANPD. Com essa conclusão, se pretendeu evitar os efeitos negativos que a prática de atitudes abusivas ou incorretas por parte de tecnologias poderia gerar, garantindo tanto o exercício dos direitos humanos e cidadania do consumidor quanto o fomento à inovação, de maneira a facilitar a integração comercial e a geração de oportunidades e investimentos a nível nacional e global.

II. Do encarregado

O segundo subtópico tratou sobre o

“encarregado”, em que o relator concluiu pela permissão de que este possa ser pessoa jurídica. Tal decisão foi tomada levando em consideração, por exemplo, organizações de grande porte, em que uma única pessoa física/natural não seria capaz de atender a grandes volumes de demandas, assim como pequenas empresas poderiam terceirizar seu atendimento, em caso de falta de conhecimento técnico. Ainda, o relator opinou pela desnecessidade de o controlador constituir um encarregado (já que o atendimento a titulares seria dispensável) e de dispor, em lei, sobre a organização interna das entidades e posição hierárquica do encarregado em sua estrutura interna.

III. Dever de informação ao titular

O terceiro subtópico se debruçou sobre a informação ao titular, que resultou na decisão pela desobrigação de notificação ao titular dos dados sobre a utilização de suas informações em caso de incidência da base legal de cumprimento legal ou execução de políticas públicas, de maneira a desburocratizar esse processo.

IV. Aplicação da lei em casos de tratamento ilegal

Ainda, o quarto subtópico, relativo à aplicação da lei, concluiu pela necessidade de sua aplicação mesmo em casos de tratamento ilegal de dados e a garantia de direito à oposição pelo titular nestes casos.

V. Consentimento

O quinto subtópico, referente às esferas público e privada, foi o consentimento. Neste sentido, o relator frisou a necessidade de sopesamento de alterações neste assunto com seus impactos e real necessidade para esclarecimento dos dispositivos, de maneira a não impactar negativamente a sociedade. Desta maneira, afirmou que a dispensa de novo consentimento em casos de mudança de controle acionário de controladores deverá ser objeto de regulação infralegal pela ANPD; que não seria prudente a extensão de tratamento com relação ao tratamento de dados sensíveis quando tornados manifestamente públicos pelo titular; e que não

seria necessária a alteração para incluir o responsável legal como fonte de consentimento em casos de cumprimento de obrigação legal, tendo em vista que, a partir do momento em que assim é reconhecido por documento jurídico válido, está naturalmente apto a substituir o titular. Quanto à utilização de dados de uso público e daqueles tornados manifestamente públicos para novos fins diversos, sem consentimento, desde que observados os direitos do titular, o relator opinou pela inclusão de dispositivo que permita o tratamento posterior sem novo consentimento, desde que observados propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e princípios da LGPD.

V. Dados sensíveis

O sexto subtópico trouxe à tona a questão da definição de “dados sensíveis” a partir de uma análise expansiva, considerando que tais dados seriam aqueles vinculados à pessoa “identificada ou identificável”. Entretanto, o relator opinou pela rejeição dessa proposta, tendo em vista a insegurança e incerteza que tal medida ocasionaria, já que, a partir de cruzamentos de bases de dados, a correlação entre um dado e seu titular resta basicamente evidente.

VI. Legítimo interesse

O sétimo subtópico tratado foi o legítimo interesse, em que o relator rejeitou as sugestões de permissão do tratamento justificado, a partir dessa base legal, de dados não estritamente necessários para essa finalidade; e de revogação da possibilidade de tratamento realizado mediante legítimo interesse, de maneira a equilibrar a proteção ao titular e a liberdade para a livre iniciativa.

Outros subtópicos tratados foram a portabilidade e as boas práticas. Quanto ao primeiro, além de frisar que a portabilidade de dados é um exercício de direito do titular (não diz respeito aos dados gerados ou complementados através de tratamentos pelo controlador) e que cabe ao controlador apenas atender à Lei e comprovar o seu atendimento – sendo protegido, neste caso, de eventuais irregularidades praticadas por terceiros –, o relator entendeu pela necessidade

de informação imediata aos agentes de tratamento quando de alterações nos dados pessoais de titulares, salvo em casos de impossibilidade comprovada ou esforço desproporcional, quando o controlador não poderá ser responsabilizado. No que se refere às boas práticas, estas deverão ser objeto de fomento por parte da autoridade nacional, e não uma imposição ao setor, sendo os dispositivos de aplicação de sanções suficientes para garantir sua promoção.

Tratamento de dados de saúde e acadêmicos

O quinto grande tópico discutido foi referente ao tratamento de dados de saúde e acadêmicos. Quanto aos dados de saúde, o relator concluiu que, nas hipóteses relativas à prestação de serviços de saúde, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, será possível a comunicação de dados sensíveis referentes à saúde desde que em benefício dos titulares, assim como para transações financeiras e administrativas resultantes do uso e prestação dos serviços contratados. Desta maneira, cadastros em farmácias ou laboratórios para a obtenção de dados que resultem em descontos ou outros fins não contratados serão proibidos.

Ainda, foram restringidas e esclarecidas as hipóteses de serviços e profissionais a que se pretende atingir no tratamento dos dados de saúde. Neste sentido, o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis poderá ser realizado, exclusivamente, para a tutela da saúde – garantindo que seja em benefício do titular –, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária. Quanto às preocupações relativas à possibilidade de negativa de acesso ou encarecimento injusto dos serviços de saúde suplementar pelo cruzamento de informações, o relatório entendeu que tal hipótese, por já ser vedada pela Súmula Normativa nº 27, de 10 de junho de 2015, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, impediria o tratamento injusto dos usuários no tocante ao acesso à saúde.

Outrossim, no que concerne aos dados acadêmicos, o relator defendeu o retorno do texto legal original, de maneira a excetuar o tratamento

destes dados do alcance da LGPD desde que fossem seguidas as regras de consentimento de dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis. Desta forma, seria garantida a anonimização, sigilo e oposição de tratamento aos participantes de pesquisas diversas, sem sujeitar os pesquisadores às outras disposições legais. Ademais, dados jornalísticos, acadêmicos e artísticos devem ser mantidos como dados pessoais gerais (não-sensíveis) e entidades de pesquisa privadas que não exercem mandatos legais e objetivam lucros devem obter consentimento para realizar o tratamento de dados, não sendo consideradas “órgãos de pesquisa” para a flexibilização de obtenção de consentimento.

Assuntos correlatos às emendas propostas

Finalmente, foram apresentados alguns outros assuntos, relativos às emendas apresentadas à Comissão Mista da MP 869/18 para análise. Quanto à vigência da LGPD, apesar das considerações trazidas pelo relatório, o cálculo nos mostra que a vigência se dará a partir de agosto de 2020.

Sobre o tratamento diferenciado para idosos, o relator propôs uma nova atribuição à ANPD, de maneira a instituir, em sua regulamentação, a forma de implantação deste tratamento pelos controladores.

Com relação às pequenas e microempresas, estas merecerão tratamento diferenciado e simplificação de obrigações, não excetuando, entretanto, a aplicação de sanções como medida punitiva de condutas inadequadas cometidas por agentes de tratamento.

Quanto ao direito de peticionar, optou-se por garantir o “duplo caminho de questionamento”, ou seja, a possibilidade conferida ao titular de peticionar, diretamente, junto aos controladores, à ANPD e perante os organismos de defesa do consumidor. Neste ponto, o relator rejeitou a possibilidade de insegurança jurídica devido à multiplicidade de ações e interpretações pelos diversos entes, justificando que caberá à ANPD dirimir questões e publicar regulamentos padronizados. Ainda, salientou-se a importância

de que o titular possa peticionar junto à ANPD apenas após a reclamação junto ao controlador de dados, de maneira a “desafogar” a instituição e evitar excessos no direito de peticionar, ao mesmo tempo em que garantindo o direito constitucional de acesso à justiça para garantia de direitos.

O relatório ainda comentou sobre o possível conflito legal existente entre a MP 869/18 e a MP 870/19, editada pelo governo Bolsonaro, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios e revoga a Lei nº 13.502/17 que, por sua vez, é alterada pela MP 869/18 ao considerar a ANPD como um órgão da Administração Pública Federal. Na concepção do relator, tendo em vista que a Lei nº 13.502/17 ainda se encontrava em vigor, julgou-se conveniente manter a ANPD como integrante da Presidência da República, como forma de conferir sustentação legal à sua criação, mesmo em caso de não-conversão da MP 870/19. Considerando que a MP 870/19 foi convertida na Lei nº 13.844/2019, houve a revogação expressa da Lei nº 13.502/17 e, com a conversão em lei da MP 869/18, haverá a criação da ANPD como integrante da Presidência da República.

Do relatório complementar

Cabe salientar que, no dia 07 de maio de 2019, o relator apresentou uma complementação ao relatório original, modificando alguns itens tratados na primeira versão do PLV apresentado e propondo novas e relevantes inclusões, passíveis de discussão e votação na Câmara e no Senado.

Inicialmente, a complementação reconsiderou a imposição sobre a natureza jurídica da ANPD, conferindo uma redação legal mais “branda” ao dispor que haverá uma possibilidade de reavaliação da natureza jurídica temporária da autoridade pelo Poder Executivo, inclusive quanto à sua eventual transformação em autarquia independente. Entretanto, manteve o dispositivo de que a reavaliação deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD, conferindo certa segurança jurídica à expectativa de

reconsideração da estrutura da autoridade.

Ainda, com relação às sanções, a penalidade de intervenção administrativa foi substituída pela sanção de suspensão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, pelo período máximo de 6 (seis) meses e prorrogável por igual período; e houve o condicionamento da aplicação das sanções de suspensão parcial, total e de proibição de tratamento de dados (sanções graves), que só poderá ocorrer após a imposição prévia das sanções de multa simples, multa diária, publicização da infração, bloqueio e eliminação de dados pessoais, de maneira a conferir maior proporcionalidade entre a infração e a respectiva sanção.

A complementação do voto do relator ainda modificou algumas disposições, como a previsão de que a revisão de tratamento automatizado por pessoa natural, nos casos previstos pela ANPD, deverá levar em consideração a natureza, o porte da entidade e o volume de operações em tratamento. Outras alterações relevantes foram a exclusão de menção expressa à articulação da ANPD com a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), órgão do Ministério da Justiça, a fim de igualar a referência a órgãos públicos que possuam poder sancionatório relativo à proteção de dados; e a permissão de mandato flexível e delegação dos membros do Poder Executivo no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

Ademais, foram inseridos novos dispositivos, como: i) a especificação de Confederações Sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo como representantes do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; ii) a disposição expressa de assistência farmacêutica nas exceções que permitem o compartilhamento de dados sensíveis de saúde com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, a fim de permitir a consecução de políticas públicas; iii) a necessidade de criação de regulamentação específica para casos de informação à ANPD quando de compartilhamentos de dados a entidades privadas, para evitar notificações excessivas; iv) a possibilidade de que mais de um órgão exerça

regulação sobre determinado agente em caso de controladores submetidos a outras entidades com competências sancionatórias, a fim de mitigar a possibilidade de aplicação de sanções graves aos controladores e, conseqüentemente, a dificuldade de execução de políticas públicas ; v) a inclusão de competência à ANPD para a implementação de mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, de registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com a LGPD; e vi) a extensão das simplificações constitucionais de procedimentos, orientações e prazos previstas para micro e pequenas empresas às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como startups ou empresas de inovação.

Finalmente, é necessário salientar que o relator decidiu incorporar, durante a apresentação do relatório complementar, uma previsão adicional, sugerida pelo deputado federal Celso Russomano e que ensejou muita discussão. Tal disposição pretendeu que vazamentos individuais ou acessos não autorizados poderão, apenas em casos individuais, ser objeto de conciliação entre o controlador e o titular dos dados pessoais e, em não havendo acordo, que o controlador estará sujeito às penalidades legais previstas. A alteração objetivou evitar a dura responsabilização dos controladores por incidentes de segurança provocados através de ataques externos de hackers, possibilitando que o titular dos dados vazados possa negociar uma indenização diretamente com o birô de dados.

Apresentada a versão final do PLV em questão, o relatório foi enviado à Câmara dos Deputados em 09 de maio de 2019 e, posteriormente, ao Senado Federal para apreciação e votação pela aprovação ou recusa de seu conteúdo. Na Câmara dos Deputados, o texto final ainda sofreu mudanças adicionais, que podem ser conferidas no próximo tópico.

Alterações adicionais: Câmara dos Deputados e Senado Federal

Além de todas as modificações trazidas pelo PLV 07/2019, o Plenário da Câmara dos Deputados ainda procedeu a algumas alterações adicionais

ao texto final da MP 869/18. Abaixo, seguem as mais relevantes mudanças realizadas pela Câmara no dia 28 de maio de 2019:

- I) O encarregado será indicado pelo controlador e pelo operador;
- II) Será permitida a comunicação ou uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis com o objetivo de vantagem econômica por empresas de assistência à saúde, desde que sem a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade de assistência, assim como na contratação e exclusão de beneficiários;
- III) O encarregado deverá ser detentor de conhecimento jurídico-regulatório e ser apto a prestar serviços especializados em proteção de dados;
- IV) A ANPD deverá regulamentar os casos em que o operador deverá indicar encarregado, a indicação de um único encarregado por empresas ou entidades de um mesmo grupo econômico (desde que facilitado o seu acesso) e a garantia da autonomia técnica e profissional no exercício do cargo;
- V) A natureza jurídica da ANPD será transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República;
- VI) A avaliação da transformação da natureza jurídica da ANPD deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data de entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD; e
- VII) O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, tendo sido adicionados um representante a mais de entidade representativa do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais e outro de entidade representativa do setor laboral.

Após a aprovação com modificações realizada pela Câmara, o texto legislativo foi enviado ao Senado Federal, que não realizou novas alterações, tendo aprovado o texto principal da MP 869/18, com as mudanças sugeridas pela Câmara dos Deputados, no dia 29 de maio de 2019.

O Projeto de Lei de Conversão, com todas as

modificações sugeridas, seguiu oficialmente para a sanção do Presidente da República no dia 18 de junho de 2019, onde permaneceu aguardando o posicionamento presidencial até a data limite, em 08 de julho deste mesmo ano, quando foi finalmente sancionada.

Assim, foi na madrugada do dia 09 de julho de 2019 que foi publicada, no Diário Oficial da União, a Lei nº 13.853 (“Lei 13.853/19”), dispondo sobre a proteção de dados pessoais, criando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, além de tomar outras providências. Originada na MP 869/18, a Lei 13.853/19 foi sancionada pelo Presidente da República com 9 (nove) vetos, quais sejam:

- 1) Vetada a obrigação de que a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares de dados (incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade) deve ser realizada por pessoa natural;
- 2) Vetada a proibição de compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação, no âmbito da Lei de Acesso à Informação, na esfera do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado;
- 3) Vetada a necessidade de o encarregado ser detentor de conhecimento jurídico-regulatório e ser apto a prestar serviços especializados em proteção de dados, além das hipóteses de regulamentação pela ANPD sobre os casos em que o operador deverá indicar encarregado, a indicação de um único encarregado (desde que facilitado o seu acesso por empresas ou entidades de um mesmo grupo econômico) e a garantia da autonomia técnica e profissional no exercício do cargo;
- 4) Vetada a previsão sancionatória de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
- 5) Vetada a previsão sancionatória de suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

- 6) Vetada a previsão sancionatória de proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados;
- 7) Vetada a permissão de aplicação das sanções de advertência, publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência, bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização, eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração, suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração, suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração e proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados às entidades e aos órgãos públicos;
- 8) Vetada a previsão de aplicação das sanções de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração, suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração e proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados;
- 9) Vetada a constituição do produto da cobrança de emolumentos/taxas por serviços prestados como receita da ANPD.

Atualmente, aguarda-se a deliberação dos vetos por deputados e senadores no Congresso Nacional, em sessão conjunta, que deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias corridos. Para que o veto seja rejeitado, é necessária a maioria absoluta dos votos de deputados e senadores, ou seja, 257 votos de deputados e 41 votos de senadores, computados separadamente. Registrada uma quantidade inferior de votos pela rejeição em umas das Casas, o veto é mantido; por outro lado, se o veto for rejeitado, as partes correspondentes do projeto apreciado são encaminhadas à promulgação pelo Presidente da República em até 48 horas ou, na omissão deste, pelo Presidente ou Vice-Presidente do Senado, em igual prazo.

A Equipe de TMT - Tecnologia, Mídia e Telecomunicações do Azevedo Sette Advogados já iniciou trabalhos de monitoria e adequação e tem se empenhando fortemente na adequação de empresas clientes à legislação da LGPD, que entrará em vigor em agosto de 2020.

Necessária adaptação à Lei Geral de Proteção de Dados

O Azevedo Sette Advogados está preparado para prestar a consultoria jurídica necessária para que seus clientes se adaptem à Lei Geral de Proteção de Dados, aplicável a todas as empresas, sem exceção, que tratem dados pessoais de suas equipes internas, clientes, fornecedores e terceiros em geral.

A empresa que não se adaptar poderá sofrer prejuízos em sua reputação. Além do dano à imagem, a empresa também estará sujeita a aplicação de multas pela ANPD, cujos valores podem alcançar patamares de até 2% de seu faturamento, limitadas a 50 milhões de reais por infração.

Além disso, a falta de um nível adequado de proteção de dados pessoais poderá inviabilizar o prosseguimento de negócios com países da União Europeia, diante da vigência do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (“GDPR”).

A prática tem nos mostrado que as adequações se estendem por meses, de modo que postergar o início do projeto de adaptação pode torná-lo mais difícil e custoso. Assim, apesar de a LGPD somente entrar em vigor em agosto de 2020, as empresas nacionais precisam traçar um plano de ação e dar início ao projeto de adequação à referida Lei desde já.

Estamos à sua disposição para qualquer esclarecimento, através do e-mail barretto@azevedosette.com.br

Atenciosamente,

Equipe TMT Azevedo Sette Advogados





Escritório Azevedo Sette São Paulo

Coordenação

Ricardo Barretto Ferreira da Silva, *sócio sênior, head da área de TMT*

Colaboradores

TMT Consultivo

Juliana Gebara Sene Ikeda
Lorena Pretti Serraglio
Isabella Aragão
Vitor Rodolfo Koketu da Cunha
Marcella de Souza e Castro Fontana
Camila Sabino Del Sasso

TMT Contencioso

Danielle Chipranski Cavalcante
Stefania Mariotti Masetti
Pedro Paulo Furquim de Andrade
Daniela Porto Olini
Matheus Moraes dos Santos
Bruno Rodrigues de S. da Rocha Pitta
Isabella Rivitti da Silva

Projeto gráfico e revisão

Marketing

Tatiana Cintra
Giulia Almeida Custódio

UNIDADES

Belo Horizonte

Rua Paraíba, 1000 | Térreo | 30130-141 | Belo Horizonte / MG
Tel: +55 31 3261.6656

Brasília

Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Conjunto A, Bloco C | Complexo Brasil XXI | 20º andar
70316-109 | Brasília / DF | Tel: +55 61 3035.1616

Goiânia

Rua 10, 250 | Conjunto 507, Edifício Trade Center, Setor Oeste
74120-020 | Goiânia / GO | Tel: +55 62 3093.4573

Recife

Av. Governador Agamenon Magalhães, 4575 | 4º andar, Bairro Paissandu
50070-160 | Recife / PE | Tel: +55 81 3019.0020

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 80 | 8º andar | 20040-070 | Rio de Janeiro / RJ
Tel: +55 21 3550.5900

São Paulo

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 2041 | Torre E, 16º andar
04543-011 | São Paulo / SP | Tel: +55 11 4083.7600

